



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO

PARTICIPATIVA - CCJRLP

---

**AUTOR (A): TANILSON SOARES -AVANTE**

**RELATOR: ODON BEZERRA- CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°407 /2021**

**EMENTA:**“ REGULAMENTA O HORÁRIO DE CARGA E DESCARGA DE PRODUTOS, MERCADORIAS E MATERIAIS NO PERÍMETRO URBANO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PARECER \_\_\_/2020.**

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa – CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer o Projeto de Lei Ordinária, de autoria do vereador Tanilson Soares, que “REGULAMENTA O HORÁRIO DE CARGA E DESCARGA DE PRODUTOS, MERCADORIAS E MATERIAIS NO PERÍMETRO URBANO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do **inciso I, do art. 42 do Regimento Interno** desta Casa Legislativa, **manifestar-se obrigatoriamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa de projetos**, anteprojetos e vetos do Prefeito, emendas ou substitutivos sujeitos a apreciação da Câmara ou de suas Comissões.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

**É o breve Relatório.**

**Passa-se a opinar.**

  
**ODON BEZERRA**



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

---

C, MISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO

PARTICIPATIVA - CCJRLP

---

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do vereador Tanilson Soares, que “REGULAMENTA O HORÁRIO DE CARGA E DESCARGA DE PRODUTOS, MERCADORIAS E MATERIAIS NO PERÍMETRO URBANO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A matéria que se propõe a tratar a proposição legislativa é de suma importância para a Administração Pública Municipal, motivo pelo qual passo a analisar a constitucionalidade formal e material do projeto.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, à iniciativa do projeto de Lei, não há falar em iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art.84 e incisos, bem como 61, §1º, todos da Constituição Federal. A matéria está fora da previsão do art.30 e incisos, da LOMJP, que, em verdade, trata-se de reprodução obrigatória do texto constitucional.

Também não se vislumbra vício formal de constitucionalidade quanto ao aspecto orgânico, ou seja, não dispõe de iniciativa privativa ou exclusiva da União ou dos Estados, ao contrário, porquanto se trata de interesse predominantemente local, nos termos do art.30, I, da CF. No caso, o projeto de lei tem como fim a melhoria da mobilidade urbana na cidade de João Pessoa.

Desse modo, não se pode confundir a questão com a competência exclusiva da União para “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”, nos termos do art.21, XX, da CF, que deu origem à Lei 12.587/2012, lei que instituiu as diretrizes gerais para a mobilidade urbana nacional, podendo ser suplementada por lei municipal, conforme o art.30, II, da CF.

Quanto ao aspecto material, a doutrina urbanista entende que o direito à mobilidade urbana é um direito fundamental, que decorre do art.182 da CF:

**“A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

---

A mobilidade urbana é uma das questões centrais do Direito à Cidade, tendo surgido, a partir da década de 1970, com o elevado crescimento dos grandes centros urbanos e da elevação exponencial da população brasileira. No caso do Brasil, a questão se agrava em razão da herança do equivocado projeto de mobilidade rodoviária, pautado no automóvel individual e que colocou num plano secundário o desenvolvimento de uma política de transporte pública com uma infraestrutura minimamente satisfatória, como no caso de João Pessoa, onde não há qualquer perspectiva de oferecimento de serviço público de transporte metroviário.

Nesse diapasão, a mobilidade urbana deve se entendida, antes de qualquer coisa, como o direito de acesso à cidade. É um direito constitucional essencial, como o direito à saúde, à educação e à cultura. É uma importante ferramenta para garantir tanto a qualidade de vida nas cidades, quanto à inclusão social urbana, na medida em que o acesso aos locais de trabalho aparece como uma necessidade fundamental da classe trabalhadora, assim como o acesso ao lazer e à cultura.

Nesses termos, entende-se que o projeto de lei atende aos mandamentos constitucionais, porquanto os a limitação de horário de carga e descarga ajuda a desafogar o trânsito da urbano, devendo ser adotada com diversas outras medidas de mobilidade.

Nos termos do art.1º da Lei 12.587/2012:

**“Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município”.**

Outrossim, a política de mobilidade urbana tem como objetivos:

**“Art. 7º A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:**

**I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;**

**II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;**

**III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**

Casa Napoleão Laureano

---

**IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e**

**V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.”**

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade, legalidade, pelo respeito à regimentalidade e à boa técnica legislativa.

  
**ODON BEZERRA**



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano

**III-CONCLUSÃO**

Trata-se de Projeto de Lei 407/2021, de autoria do vereador Tanilson Soares - AVANTE que “REGULAMENTA O HORÁRIO DE CARGA E DESCARGA DE PRODUTOS, MERCADORIAS E MATERIAIS NO PERÍMETRO URBANO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Destarte, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico e das prerrogativas desta Comissão pertinente à matéria em apreço, opino pela Constitucionalidade, pela legalidade, pelo respeito à regimentalidade e à técnica legislativa (art.42, I, do RICMJP). Desse modo, voto pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 407/2021, de autoria do vereador Tanilson Soares, razão pela qual esta relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL**.

É o Parecer. (SMJ)

Sala das Comissões, 30 de maio de 2021.

  
**ODON BEZERRA**

**ODON BEZERRA**

Vereador – CIDADANIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**

Casa Napoleão Laureano

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO**

**PARTICIPATIVA - CCJRLP**

---

**IV – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pela **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de Lei 407/2021, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, \_\_\_\_de junho de 2021

**ODON BEZERRA**

Presidente Relator

**TANILSON SOARES**

Vice-Presidente

**BISPO JOSÉ LUIZ**

Membro

**Durval Ferreira**

Membro

**Tarcísio Jarim**

Membro

**Carlos Gustavo Gomes**

Membro

**Thiago Lucena**

Membro